

SETEMBRO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1951 - ANO 66

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

IMPOSTO DE RENDA - IR - PROJETOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.439/2022) ----- [REF.:IR6781](#)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - TAXA SELIC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DISPOSIÇÕES. (PARECER SEI/PGFN Nº 11.469/2022) ----- [REF.:IR6780](#)

#IR6781#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO DE RENDA - IR - PROJETOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS - ALTERAÇÕES****LEI Nº 14.439, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.439/2022, altera a Lei nº 11.438/2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, com efeitos a partir de 1º.1.2023, para:

- prorrogar, até o ano-calendário de 2027, a possibilidade de dedução do imposto de renda devido, relativo aos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

- aumentar os limites de dedução para:

a) 2% do imposto devido, relativamente à pessoa jurídica.

Caso o projeto desportivo ou paradesportivo seja destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, especialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, o percentual será de 4%.

b) 7% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, relativamente à pessoa física, em conjunto com outras deduções previstas em lei;

- incluir na relação de proponentes dos projetos desportivos e paradesportivos, as instituições de ensino fundamental, médio e superior.

Altera, também, a Lei nº 9.532/1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, partilhem os limites de dedução das doações a projetos culturais, desde que não exceda a 4% do imposto de renda devido.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos do imposto de renda e para aumentar a relação de proponentes dos projetos, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, partilhem os limites de dedução das doações a projetos culturais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007, até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

§ 1º

I - relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....
§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 7º (VETADO)." (NR)

"Art. 3º

.....
V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

....." (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual (LOA) e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia, observado o limite estabelecido na lei orçamentária anual e no ato previsto no art. 13-A da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput* deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Ronaldo Vieira Bento
Cristiane Rodrigues Britto

(DOU, 25.08.2022)

#IR6780#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - TAXA SELIC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DISPOSIÇÕES****PARECER SEI/PGFN Nº 11.469, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Parecer SEI/PGFN nº 11.469/2022, trata-se da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, esclarecendo que é inconstitucional a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida nas ações de repetição de indébito tributário". Tese definida em sendo desfavorável à Fazenda Nacional. Arts. 19, VI, "a", e 19-A, III, da Lei 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016. Autorização de dispensa de contestar e de recorrer.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Informativo -

IRPJ/IRPF/CSLL - Taxa Selic - Repetição de indébito tributário - Repercussão geral - Disposição

O Parecer MECon. nº 11.469/2022 dispôs sobre a possibilidade de inclusão da dispensa de contestar e de recorrer, com base no RE nº 1.063.187/SC - Tema nº 962 de repercussão geral, que firmou a tese de inconstitucionalidade da incidência de IRPJ, CSLL e IRPF sobre a taxa Selic recebida nas ações de repetição de indébito na esfera judicial ou administrativa, observados os marcos temporais de modulação temporal. No caso do IRPF referido Tema impede a tributação inclusive quando realizada por meio de compensação.

Ficou estabelecido que a produção de efeitos opera a partir de 30.9.2021, ressalvando as ações que tenham sido ajuizadas até 17.9.2021 (data em que teve início ao julgamento do mérito) e os fatos geradores anteriores à 30.9.2021, em relação aos quais não tenham sido pagos o IR ou CSLL.

Por fim, o parecer será levado à análise de aprovação e, sendo acatado, propõem-se que sejam feitas as alterações pertinentes no SAJ (Sistema de Acompanhamento Judicial), bem como a inclusão do tema na lista referente à dispensa de contestar e recorrer.

Documento público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral - Tema nº 962 - RE 1.063.187/SC. "É inconstitucional a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida nas ações de repetição de indébito tributário".

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Arts. 19, VI, "a", e 19-A, III, da Lei 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016. Autorização de dispensa de contestar e de recorrer.

Análise da extensão dos seus fundamentos determinantes a outros temas. Arts. 19, VI, "a" e § 9º, e 19-A, III, da Lei 10.522/2002. Tributação dos juros de mora devidos no levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais. Tributação dos juros de mora contratuais nas relações privadas. Inviabilidade. Tributação da Selic devida no ressarcimento dos créditos escriturais. Viabilidade.

Publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pela União. Esclarecimentos prestados. Modulação prospectiva dos efeitos do precedente, ressalvadas algumas situações.

Processo SEI nº 10951.108592/2021-54

I - Considerações iniciais e histórico do julgamento do RE 1.063.187/SC

1 - Em cumprimento ao art. 2º, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, a CASTF/PGAJUD informou a esta Coordenação-Geral e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB a publicação do acórdão no RE nº 1.063.187/SC (Tema nº 962), julgado pela sistemática da repercussão geral, com decisão desfavorável à Fazenda Nacional, no qual foi firmada, por unanimidade, a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores afinescentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".

2 - Com supedâneo nos arts. 927, § 3º, e 1022, II, do CPC, a União opôs embargos de declaração, sustentando omissão, obscuridade e contradição no acórdão-paradigma proferido pela Corte.

3 - No dia 29.04.2022, o julgamento recursal foi concluído com o acolhimento do pedido de esclarecimentos e de modulação dos efeitos da decisão, tendo sido ressalvadas algumas situações. Por sua vez, o STF rechaçou a alegação fazendária de contradição no acórdão embargado, mantendo a interpretação conforme do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, que versa exclusivamente sobre imposto de renda de pessoa física - IRPF.

4 - Nesta oportunidade, cabe, portanto, à CRJ, incluir formalmente o tema na lista de dispensa de impugnação judicial, de que trata o art. 2º, §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, em atenção ao disposto no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, bem como analisar a viabilidade de extensão de seus fundamentos determinantes a outros temas, com esteio no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e delimitar os marcos temporais de sua aplicação, a fim de estabelecer um alinhamento na atuação dos processos judiciais e administrativos.

5 - É o breve histórico do RE nº 1.063.187/SC. Passa-se à apreciação.

II - Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

6 - Ao julgar o mérito do RE nº 1.063.187/SC (Tema nº 962), o STF apresentou os seguintes fundamentos para excluir do âmbito de aplicação do § 1º do art. 3º Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66) a incidência do imposto de renda e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário:

a) o art. 153, III, da CF define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) a exegese constitucional atribuída a esse dispositivo é a de que os conceitos de renda e proventos exigem a configuração de acréscimo patrimonial, como pressuposto para a incidência do IRPJ;

c) o art. 43 do CTN, ao estabelecer o fato gerador do referido imposto como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital e/ou trabalho) ou de proventos de qualquer natureza, vai ao encontro do texto constitucional;

d) a regência da CSLL, sediada no art. 195, I, "c", também enseja a viabilidade de tributação nos casos em que houver acréscimo patrimonial decorrente da atividade empresarial empreendida por pessoas jurídicas;

e) em síntese, tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre a mesma base econômica: acréscimo patrimonial da pessoa jurídica;

f) nas ações de repetição de indébito tributário, os valores recebidos pelos particulares são atualizados pela taxa Selic;

g) a selic é um índice de composição indivisível, a abranger simultaneamente correção monetária e juros de mora, devidos desde o pagamento indevido;

h) esse índice possui natureza jurídica autônoma e distinta da verba principal (tributo restituído), não se aplicando a ele a regra de que "o acessório segue a sorte do principal";

i) a "expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para esse";

j) a natureza indenizatória dos juros de mora é reconhecida também na legislação tributária, a teor do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/1964, que assim os classifica para fins de incidência do IR;

k) "a palavra indenização é ampla o suficiente para abranger, dentre outros, os valores recebidos a título de danos emergentes - que não incrementam o patrimônio - e os valores recebidos a título de lucros cessantes, esses sim tributáveis pelo IR, pois substituiriam o acréscimo patrimonial que deixou de ser auferido em razão de um ilícito";

l) na repetição do indébito tributário, o direito aos juros de mora decorre da configuração de um ato ilícito consistente na ausência de pagamento da verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

m) essa ilicitude atribui aos juros de mora da taxa Selic a natureza jurídica de danos emergentes, impedindo a tributação sobre eles;

n) por sua vez, a correção monetária contida na mesma taxa visa a preservar o poder de compra em face da corrosão provocada pelo processo inflacionário, não gerando, também, incremento patrimonial;

o) desse modo, os juros de mora e a correção monetária equivalentes à taxa Selic não geram acréscimo patrimonial, estando alheios ao campo de incidência do IRPJ e da CSLL.

7 - Sob tais fundamentos, foi conferida interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88, ao art. 43, II e § 1º, do CTN, e ao art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, para excluir

do âmbito de suas aplicações a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic percebida pelos contribuintes na repetição de indébito tributário. Os mencionados dispositivos preveem respectivamente:

"Artigo 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) (Vide ADIN 5422)

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados". (Vide ADIN 5422)

"Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção". (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

"Artigo 17. Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem".

8 - Eis o teor da tese fixada: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".

9 - Contra o acórdão de mérito, a União opôs embargos de declaração alegando os seguintes fundamentos:

a) A contradição reside no fato de a tese do julgado mencionar expressamente o IRPJ e a CSLL, exações restritas à tributação da renda e do lucro das pessoas jurídicas, ao passo que a parte dispositiva da decisão conferiu interpretação conforme à Constituição Federal de dispositivo que versa sobre IRPF, legislação que extrapola a tributação das pessoas jurídicas, com ela não se confundindo. Nessa senda, requereu que fosse sanada "a contradição apontada, para que a parte dispositiva da decisão de julgamento esteja alinhada com a tese fixada, excluindo-se a menção ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 dentre os dispositivos objeto de interpretação conforme à Constituição Federal".

b) A omissão foi justificada da seguinte forma: "o posicionamento adotado por esta Corte modificou o desenho jurisprudencial decorrente dos entendimentos dos Tribunais Superiores em nítido prejuízo à estabilidade das relações jurídicas, o que enseja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do presente representativo de controvérsia, com fulcro na segurança jurídica", para que "sejam preservados os efeitos já operados pelos precedentes deste STF que entendiam pela natureza infraconstitucional da controvérsia e pelo Resp 1.138.695/SC, (Tema nº 505 de recursos repetitivos), de maneira que a proclamação de inconstitucionalidade não venha a alcançar os fatos geradores anteriores à finalização do julgamento de mérito do Tema 962, já que amparados pela pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à legitimidade da exação".

c) Ainda, com relação ao pleito de modulação temporal dos efeitos da decisão, a União pugnou subsidiariamente para que fossem "ressalvadas apenas as ações ajuizadas até a inclusão em pauta do processo (1º.9.2021) ou, no mínimo, apenas as ações ajuizadas antes do início do julgamento (17.9.2021), ante o elevado número de ações ajuizadas justamente após prolatado o voto do Exmo. Ministro Relator em sentido favorável aos contribuintes, a evidenciar a nítida finalidade de esvaziamento da modulação de efeitos, caso aplicada com ressalvas às ações já ajuizadas".

d) A obscuridade consistia na vasta amplitude dos fundamentos empregados no acórdão de mérito que possibilitam a sua aplicação a outros temas distintos. Requereu o ente que a Corte esclarecesse se "os pedidos de restituição, compensação, levantamento de depósitos judiciais, bem como os juros de mora avençados em contratos entre particulares - estão incluídas no julgamento e, caso estejam, qual o fundamento que justifica sua inclusão".

10 - Os embargos foram parcialmente acolhidos para:

a) esclarecer expressamente que a tese de repercussão geral fixada se aplica apenas quando estão em jogo valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito

tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, estando, portanto, fora do seu alcance os temas referentes à tributação dos juros de mora devidos nos contratos particulares e no levantamento de depósitos judiciais; e

b) modular os efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc a partir de 30.9.21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ressalvando-se as ações ajuizadas até 17.9.21 (data do início do julgamento de mérito), bem como os fatos geradores anteriores à 30.9.21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento de IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.

11 - Por sua vez, o vício de contradição não foi acolhido, tendo a Corte mantido a interpretação conforme do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12 - Como os fundamentos declinados no acórdão-paradigma foram integrados pelo acórdão que julgou os respectivos embargos de declaração, o alcance e os contornos do RE nº 1.063.187/SC perpassam necessariamente pelo exame conjunto dessas duas decisões.

13 - Desse modo, cumpre analisar, agora, as razões aduzidas nos aclaratórios, explicitando os seus respectivos impactos no âmbito de regência do decisum, uma vez que os fundamentos invocados no acórdão de mérito já foram explanados acima.

III - Dos fundamentos adotados na análise dos embargos de declaração

III.1 - Vício de contradição. Pedido não acolhido. IRPF

14 - Como relatado, o STF afastou o argumento de contradição levantado pela União e reafirmou a interpretação conforme à Constituição do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

15 - Pois bem. Considerando que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, versa exclusivamente sobre IRPF, é de se concluir que o precedente também fundamenta a invalidade da tributação da Selic pelo IRPF, no âmbito dos pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive a realizada por meio de compensação), na via judicial ou administrativa, desde que sejam observados os marcos temporais da modulação.

16 - Ou seja, o acórdão-paradigma se aplica diretamente ao IRPF, não sendo, portanto, caso de extensão da ratio para regular o assunto.

17 - Em razão disso, os arts. 19, VI, "a", e 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, embasam a dispensa de atuação judicial e administrativa, impedindo os respectivos órgãos fazendários de tributarem a Selic devida nos pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive a realizada por meio de compensação), em sede judicial ou administrativa, pelo IRPF, caso respeitada a modulação temporal autorizada pelo STF (a ser tratada em tópico específico).

III.2 - Vício de Obscuridade. Acolhimento do Pedido. Postulações abarcadas pela tese

18 - Em que pese a controvérsia decidida no RE nº 1.063.187/SC dissesse respeito a uma ação de repetição de indébito tributário de IRPJ e de CSLL cobrados sobre a Selic paga na repetição de outro tributo, o STF esclareceu, no julgamento recursal, que:

"a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios mediante a taxa Selic em questão na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial". (grifo nosso)

19 - Foi, portanto, o próprio STF que, ao delimitar a abrangência do precedente, acabou por criar as balizas para a sua aplicação, a saber: (i) o acréscimo de juros moratórios, mediante a taxa Selic (ii) na repetição de indébito tributário, inclusive por meio de compensação, na via judicial e/ou administrativa.

20 - Nesse sentido, a tese firmada no Tema nº 962 alcança os pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive os realizados por meio de compensação), na esfera administrativa ou judicial, desde que sejam atendidos os marcos temporais da modulação (que serão tratados em outro tópico).

21 - Com efeito, autoriza-se a dispensa de atuação judicial para os pedidos de repetição de indébito, inclusive a realizada por meio de compensação, na esfera judicial ou administrativa, em atenção ao disposto no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, devendo sempre o Procurador verificar se o caso concreto encontra-se ressalvado (ou não) da modulação temporal concedida pela Corte.

22 - Tendo em vista que o acórdão-paradigma regula os pedidos de repetição e de compensação de indébito tributário, no âmbito administrativo, a RFB também encontra-se vinculada ao seu entendimento, não devendo mais incluir a Selic no campo de tributação do IRPJ, IRPF e da CSLL, em observância aos arts. 19, VI, "a", e 19-A, III e §1º, ambos da Lei nº 10.522, de 2002, sujeitando-se da mesma forma aos marcos temporais da modulação (que serão tratados em outro tópico).

III.2.1 - Vício de Obscuridade.

Tributação de IR e de CSLL sobre os juros de mora contratuais devidos nas relações contratuais privadas e no levantamento de depósito judicial e extrajudicial

23 - Como antes mencionado, a obscuridade do acórdão-paradigma decorrente da amplitude dos fundamentos nele empregados incentivou os contribuintes a aplicá-los a outros temas dotados de peculiaridades distintas, o que motivou o ente a opor os aclaratórios a fim de que a Corte esclarecesse se "os pedidos (...) de levantamento de depósitos judiciais, bem como os juros de mora avençados em contratos entre particulares - estão incluídas no julgamento e, caso estejam, qual o fundamento que justifica sua inclusão".

24 - No julgamento recursal, o voto-condutor consignou expressamente que essas matérias desbordam do que foi decidido no Tema nº 962, não cabendo à Corte, naquele momento, apreciar a natureza jurídica dos juros relativos aos depósitos judiciais ou dos juros avençados em contratos entre particulares. Nas palavras do Relator:

"Também desborda desse tema definir a natureza jurídica dos juros relativos aos depósitos judiciais ou dos juros avençados em contratos entre particulares. Nessa toada, insta destacar, por exemplo, que não foi objeto da presente demanda saber, caso a caso, se o pagamento da taxa Selic em razão de contrato entre particulares se destina à remuneração de capital e se o IRPJ e a CSLL podem incidir sobre tal pagamento".

25 - Logo, segundo o próprio STF, as controvérsias atinentes à incidência tributária de IR e de CSLL sobre os juros de mora devidos no contexto do levantamento de depósito judicial e dos contratos firmados entre particulares não foram abrangidas pela decisão e, por essa razão, não estão dispensadas de atuação judicial.

Tributação da Selic no ressarcimento de créditos escriturais

26 - Considerando a ratio decidendi do julgado explicada anteriormente, é de se reconhecer cabível a sua extensão aos pedidos de ressarcimento de créditos escriturais acrescidos de Selic quando configurada a mora administrativa.

27 - À vista disso, a PGFN e a RFB estão autorizadas a não mais atuar no tema atinente aos pedidos de ressarcimentos de créditos escriturais acrescidos de Selic, em razão da mora administrativa, com respaldo nos arts. 19, VI, "a" e §9º, e 19-A, III, todos da Lei nº 10.522, de 2002, se respeitados os marcos temporais de modulação.

28 - III. 3 - Vício de omissão: Modulação de Efeitos. Pedido Acolhido

29 - O pedido de modulação temporal formulado pela União foi acolhido, para que os efeitos da decisão sejam produzidos prospectivamente (ex nunc), alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 30/9/2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvados: (i) as ações ajuizadas até 17/9/2021 (data do início do julgamento do mérito) e (ii) os fatos geradores ocorridos antes de 30/9/2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPF, IRPJ ou de CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.

30 - Quer-se dizer que o julgado regulará, na prática, os fatos geradores ocorridos a partir de 30/09/2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), incluindo o dia 30.09.2021, de forma que a SELIC será, a partir daí, excluída da materialidade econômica das referidas exações.

31 - Com efeito, a escolha da data de 30.09.2021 pelo STF vem a representar o marco em que o resultado da decisão se tornou público, a vincular a sua observância pelos jurisdicionados, pela Administração Pública e pelos demais magistrados.

32 - Verificada, então, essa situação na prática (ocorrência do fato gerador a partir de 30.09.2021, incluindo o dia 30.09.21), tanto a PGFN quanto a RFB encontram-se vinculadas ao entendimento exarado no Tema nº 962, segundo o disposto nos arts. 19, VI, "a" e 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, devendo tais órgãos considerar inconstitucional a tributação da Selic pelos aludidos tributos.

33 - Em tais situações, recomenda-se às unidades da PGFN a (ii) reconhecer a procedência do pedido, (ii) não impugnar o cumprimento de sentença, no caso de êxito do contribuinte, bem como (iii) postular a não condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

34 - Não obstante, o STF reconheceu a necessidade de ressalvar da modulação temporal determinadas ações ajuizadas preteritamente. Com esse espírito, a Corte ressalvou as ações judiciais ajuizadas até 17.09.2021.

35 - Objetivou-se, portanto, prestigiar os contribuintes que ingressaram em juízo até 17.09.2021, incluindo o dia 17.09.2021, inteligência que, para além de ser extraída das conclusões do voto relator: "ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17.9.21 (data do início do julgamento do mérito)", guarda coerência com o entendimento esposado por esta PGFN quando determinou o marco temporal de regência do RE nº 574.706/PR-ED (Tema nº 69).

Delimitação das ações judiciais aptas a excepcionar a modulação

36 - Se, de um lado, o marco temporal é indiscutível, de outro é preciso analisar quais são as ações judiciais capazes de operar o excepcionamento do termo inicial da modulação.

37 - De plano, podemos afirmar que não basta existir pura e simplesmente uma lide perante o judiciário.

38 - Isso porque o acórdão do RE nº 1.063.187/SC exige ação judicial ajuizada pelo contribuinte até 17.09.2021, incluindo o dia 17.09.2021, ou anteriormente, que ainda estivesse em curso e na qual se discutisse precisamente a tributação da Selic pelo IRPF, IRPJ e/ou da CSLL, ainda que preventivamente, no contexto da repetição e/ou da compensação de indébito de outro tributo.

39 - Em outras palavras, o entendimento exarado no Tema nº 962 aplica-se às demandas propostas até o dia 17.09.2021, incluindo o dia 19.09.2021, ainda que preventivas, que estejam em curso contendo: (i) pedido específico de repetição dos valores recolhidos a título de IRPJ, IRPF e de CSLL sobre os juros de mora equivalentes à Selic, no contexto da repetição e/ou da compensação de indébito de outro tributo; ou (ii) pedido específico voltado a impedir a União de ofertar a Selic à tributação desses mesmos tributos na repetição e/ou na compensação de indébito de outra exação.

40 - A mesma lógica se aplica para os mandados de segurança impetrados até o dia 17.09.2021, incluindo o dia 17.09.2021. Há, contudo, uma situação que inspira atenção. Trata-se do caso em que o contribuinte impetrou o writ antes do julgamento de mérito pela Suprema Corte, mas, posteriormente, desistiu da impetração para ajuizar ação ordinária de repetição do indébito.

41 - Quanto ao ponto, em que pese o Parecer PGFN/CRJ/nº 1177/2013 reconhecer que o mandado de segurança é instrumento apto para interromper o fluxo do prazo prescricional, esta questão processual não pode ser confundida com a modulação dos efeitos de decisão em sede de julgamento de repercussão geral.

42 - Vale dizer, a ação cuja decisão seria imune aos efeitos da modulação era o mandado de segurança. Contudo, a ordem restou extinta sem julgamento de mérito, sendo proposta nova ação em seu lugar. Não há dúvidas de que o prazo prescricional foi interrompido, mas tal fato não tem o condão de afastar a modulação dos efeitos, de modo que a ação subsequente, protocolada após o julgamento do STF, alcançará apenas os fatos geradores ocorridos a partir de 30.09.2021.

43 - Idêntico raciocínio se aplica a eventual protesto judicial aforado até o dia 17.09.2021. A prescrição será interrompida (sobre o tema, vide a Nota SEI nº 29/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME), mas, para fins da modulação, a referida medida não se insere no rol de ações judiciais ressalvadas pela Suprema Corte.

44 - Ambas as situações não se confundem com o caso em que o contribuinte ajuíza ação ordinária pleiteando a repetição de valores cuja inexigibilidade fora reconhecida em mandamus, já transitado em julgado, impetrado em ou antes de 17.09.2021. Nesse caso, cuida-se, obliquamente, apenas do cumprimento do título judicial formado anteriormente.

45 - Para as ações judiciais ressalvadas da modulação temporal, a tributação da Selic deve ser considerada inconstitucional, estando a carreira dispensada de atuar em juízo, com respaldo no Tema nº 962, a teor do que prevê o art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, orientando-se o Procurador atuante a (i) reconhecer a procedência do pedido, (ii) não impugnar o cumprimento de sentença, no caso de êxito do contribuinte, bem como (iii) postular a não condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Ações judiciais inaptas a excepcionar a modulação

46 - Diferentemente, as ações propostas pelos contribuintes a partir de 18.09.2021 não foram ressalvadas da modulação temporal.

47 - Desse modo, os contribuintes que se encontrem nessa situação não têm direito à repetição do indébito dos fatos geradores ocorridos antes de 30.09.2021.

48 - Sob essa perspectiva, quando o Procurador constatar que a ação sob sua avaliação foi ajuizada a partir do dia 18.09.2021, não há dispensa de atuação judicial para os pedidos de repetição do indébito dos fatos geradores anteriores a 30.09.2021.

Procedimentos administrativos inaptos a excepcionar a modulação

49 - É de se notar que o STF ressalvou somente "as ações ajuizadas até 17.09.2021", não contemplando, dessa maneira, quaisquer procedimentos administrativos.

50 - Resumidamente, a tese fixada no Tema nº 962 terá repercussão administrativa, em se tratando de pedidos de restituição e/ou de compensação protocolados a partir de 30.09.2021, incluindo o dia 30.09.2021, porque, para o STF, é a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito que surgiu o direito de o contribuinte pleitear legitimamente a devolução de valores recolhidos a título de IRPF, IRPJ e de CSLL, na via administrativa.

51 - Conseqüentemente, os pedidos de repetição e/ou de compensação de indébito tributário, protocolados até o dia 29.09.2021, incluindo o dia 29.09.2021, não foram ressalvados da modulação, sendo, portanto, constitucional a manutenção da Selic no campo de incidência do IRPJ, IRPF e da CSLL.

Fatos geradores ocorridos antes de 30.09.2021 sem pagamento de IRPF, IRPJ ou de CSLL

52 - Além disso, foram ressalvados da modulação temporal, os fatos geradores ocorridos antes de 30/09/2021, ou seja, até 29.09.2021, incluindo o dia 29.09.2021, nos quais o contribuinte não tenha pago os tributos referentes ao IRPJ, IRPF e pela CSLL sobre a Selic devida no contexto da repetição e/ou compensação de outro indébito tributário.

53 - Em tais situações, tanto a PGFN quanto a RFB, estão dispensadas de atuar, com fulcro nos arts. 19, VI, "a" e 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, não devendo engendrar, respectivamente, qualquer providência judicial e/ou administrativa para a cobrança desses valores. Devem, portanto, se abster de lançá-los, constitui-los, inscrevê-los em dívida e/ou ajuizar execução fiscal.

54 - Não obstante, caso já tenham adotado alguma dessas medidas, deverão, conforme o caso e sem prejuízo de outras providências eventualmente cabíveis, promover o seguinte: (i) rever o lançamento e a constituição do crédito de ofício ou por provocação, (ii) cancelar as inscrições em DAU, mediante provocação do sujeito passivo ou, ainda, de ofício pela unidade da PGFN; (iii) se a inscrição em DAU a que se refere o inciso anterior tiver dado origem à execução fiscal, a unidade da PGFN deverá, após cancelar tal inscrição, promover, junto ao juízo da execução, a extinção desta espontaneamente ou concordar com o pedido de extinção da execução fiscal eventualmente feito pelo sujeito passivo executado em seus embargos, em exceção de pré-executividade ou, mesmo, em petição atravessada nos autos da execução ou dos embargos.

IV - Conclusões

55 - Feitas as considerações acima, extraem-se as seguintes conclusões:

a) a tese firmada no julgamento do Tema nº 962 é a seguinte: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário";

b) no julgamento recursal, a Corte esclareceu que os pedidos de repetição administrativa e de compensação, na esfera judicial e administrativa, também são regulados pelo Tema nº 962, sendo inconstitucional tributar os juros de mora equivalentes à Selic em tais pleitos pelo IRPJ e pela CSLL, desde que observados os marcos temporais de modulação;

c) considerando a indivisibilidade da Selic, a tese em comento também impede a tributação da correção monetária embutida na Selic pelas mesmas exações,

d) a Corte afastou a alegação de que o acórdão embargado ostenta contradição, mantendo a interpretação conforme à Constituição Federal do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988;

e) como o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, versa exclusivamente sobre IRPF, é de se concluir que o precedente também se aplica a esse tributo, impossibilitando que a Selic seja incluída em sua base de cálculo, nos pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive a realizada por meio de compensação), na via judicial ou administrativa, desde que observados os marcos temporais da modulação;

f) inviabilidade de estender a ratio do Tema nº 962 às discussões envolvendo a incidência do IR e de CSLL sobre os juros de mora devidos no contexto do levantamento do depósito judicial ou extrajudicial e dos contratos privados;

g) viabilidade de ampliar os fundamentos determinantes do RE nº 1.063.187/SC para alcançar os pedidos de ressarcimento de créditos escriturais acrescidos de Selic, quando configurada a mora administrativa, desde que observados os marcos temporais de modulação;

h) na prática, o julgado somente regulará os fatos geradores ocorridos a partir de 30.09.2021, incluindo o dia 30.09.21;

i) as ações judiciais ajuizadas até 17.09.2021, incluindo o dia 17.09.2021, ainda que preventivas, foram ressalvadas da modulação temporal, sendo a elas aplicáveis o entendimento firmado no Tema nº 962, desde que atendidos os prazos prescricionais. Nesses casos, a carreira encontra-se dispensada de atuar, a teor do art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, com base no aludido precedente, orientando-se a reconhecer a procedência do pedido, não impugnar o cumprimento de sentença e pugnar pela não condenação de honorários advocatícios com fulcro no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002;

j) por sua vez, as ações propostas a partir do dia 18.09.2021 não foram ressalvadas da modulação temporal, não tendo esses contribuintes direito à repetição do indébito dos fatos geradores ocorridos antes de 30.09.2021;

k) os pedidos administrativos de restituição e/ou de compensação de indébito tributário protocolados antes de 30.09.2021, não foram ressalvados da modulação. Por este motivo, a tese fixada no Tema nº 962 não lhes é aplicável, sendo legítima a atuação da RFB no sentido de manter a tributação da Selic, para os pedidos protocolados até o dia 29.09.2021, incluindo o dia 29.09.2021;

l) por fim, para os fatos geradores ocorridos antes de 30.09.2021, nos quais o contribuinte não tenha pago os tributos referentes ao IRPJ, IRPF e à CSLL sobre a Selic devida na repetição e/ou

compensação de indébito tributário foram ressalvados da modulação, sendo inconstitucional, agora, por força do Tema nº 962, qualquer cobrança nesse sentido. Em tais casos, a PGFN e a RFB não devem engendrar qualquer providência judicial e/ou administrativa no sentido de cobrar esses valores.

V - Inclusão em lista

56 - Considerando o acima disposto, propõe-se a inclusão da dispensa de contestar e de recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos que se seguem:

XXXResumo: O STF fixou a tese no Tema nº 962 de que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".

Observação 1: O pedido de modulação temporal formulado pela União foi acolhido para que os efeitos da decisão sejam produzidos a partir de 30.9.2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ressalvando-se: a) as ações ajuizadas até 17.9.2021 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores à 30.9.2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IR ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.

Observação 2: Os pedidos de repetição administrativa e de compensação, na esfera judicial e administrativa, estão abarcados pelo Tema nº 962, sendo inconstitucional a tributação da Selic pelo IRPJ e pela CSLL, em tais situações, observados os marcos temporais de modulação temporal.

Observação 3: O Tema nº 962 também impede a tributação da Selic pelo IRPF, no âmbito dos pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive a realizada por meio de compensação), na via judicial ou administrativa, desde que observados os marcos temporais de modulação temporal.

Observação 4: Inviabilidade de estender os fundamentos determinantes do Tema nº 962 para resolver a tributação dos juros de mora devidos no contexto do levantamento de depósito judicial e extrajudicial e dos contratos privados, conforme esclarecimento prestado pela própria Corte no julgamento dos embargos de declaração.

Observação 5: Possibilidade de ampliar a ratio do Tema nº 962 aos pedidos de ressarcimento dos créditos escriturais acrescidos de Selic, quando configurada a mora administrativa, ou seja, a ausência de decisão administrativa sobre o pedido no prazo de até 360 dias, e desde que sejam observados os marcos temporais da modulação.

Referência: Parecer SEI nº 11469/2022/ME

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

VI - Encaminhamentos finais

57 - Caso seja aprovada, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

58 - Sugere-se o encaminhamento deste parecer para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB com vistas a atender o disposto no art. 3º, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

59 - Finalmente, recomenda-se ampla divulgação da presente Manifestação no âmbito desta Procuradoria-Geral.

60 - É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo.
Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO
Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo.
Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA A TÍTULO DE JUROS. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 611512 RG, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal

Pleno, julgado em 09.09.2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00363).

[2] RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional. (AI 705941 RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-01083 RDECTRAB v. 17, nº 190, 2010, p. 218-223).

[3] Esta Arguição de Inconstitucionalidade foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em outubro de 2016, quando já firmada a compreensão do STF (pela infraconstitucionalidade e ausência de repercussão geral da matéria) e, acrescentando-se, quando o STJ já firmara seu convencimento no assunto em sede de Recursos Repetitivos.

[4] Proferido pela Primeira Turma.

[5] Proferido pela Segunda Turma.

[6] V. REsp nº 1.035.847/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 164 STJ) c/c Súmula nº 411 do STJ c/c REsp 1.138.206/RS (Temas nº 269 e 270/STJ), EREsp nº 1.461.607/SC e o Tema nº 1003 do STJ.

[7] V. Parecer PGFN/CAT/Nº 1441/2016, Parecer SEI Nº 3686/2021/ME, Parecer SEI Nº 18538/2020/ME e Parecer SEI Nº 16131/2021/ME.

[8] Artigo 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

[9] Matéria 1.14.2.25.6. Incidência de IRPJ/CSLL sobre a Taxa Selic recebida pelo contribuinte em pedidos administrativos de ressarcimento.

[10] Exemplificativamente: TRF4, 5066411-93.2021.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/05/2022; TRF4, 5022551-67.2020.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 08/03/2022.

Referência: Processo nº 10951.108592/2021-54

(ChekPoint, 29.08.2022)

BOIR6780---WIN/INTER

“Seu trabalho vai preencher grande parte da sua vida e a única maneira de ficar realmente satisfeito é fazer o que você acredita ser um ótimo trabalho”.

Steve Jobs